



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000405/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS SOBRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário tendo em vista a existência de identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando caracterizada a renúncia à instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-31.700 (fls. 153/156):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação não Conhecida

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 04/11), lavrado em 28/04/2008, relativo ao anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, no qual é exigido R\$ 79.391,64 de Imposto de Renda e R\$ 22.348,92 de Juros de Mora, calculados até 31/03/2008, ficando o Crédito Tributário no montante total de R\$ 101.740,56.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06):

1. O Contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, com base em decisão judicial favorável, ainda não transitada em julgado, que determinou a interrupção da retenção do imposto de renda na fonte, tendo em vista tratar-se de valores de pensão excepcional de anistiados;
2. O Contribuinte impetrou mandado de segurança (Processo Judicial nº 2002.61.04.008667-5 e Processo Administrativo nº 10845.0004.354/2002-15) com o objetivo de suspender o desconto do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria excepcional de anistiado recebida do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;
3. O pedido foi julgado procedente, sendo assegurado ao Contribuinte a isenção do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria excepcional de anistiados, mediante interrupção da retenção pela fonte pagadora;
4. O Contribuinte foi intimado em 21.01.2008 a apresentar os comprovantes de rendimentos dos anos calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006 e a se manifestar com relação às deduções sobre a base de cálculo do imposto de renda;

5. Como o Processo Judicial não estava transitado em julgado, foi lavrado o Auto de Infração com a finalidade de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional;
6. Como os valores lançados estavam com exigibilidade suspensa, não foi aplicada a multa de ofício na constituição do crédito tributário.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 05/05/2008 (AR - fl. 116) e, em 05/06/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 119/131, instruída com os documentos nas fls. 132 a 149.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-31.700, em 06/05/2009 a 3ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da impugnação, mantendo integralmente o Crédito Tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 01/06/2009 (AR - fl. 158) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/06/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 159/164, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, alega que:

1. O Julgador de Primeira Instância, ao fundamentar sua decisão, não levou em consideração a eficácia dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Verdade Real, Moralidade, Ampla Defesa, Segurança Jurídica, Interesse Público e Justiça Tributária;
2. O Objeto da demanda Judicial não é o mesmo tratado no Processo Administrativo;
3. Tem o direito de se defender administrativamente com relação a outros pontos invocados no lançamento tais como: valores lançados, juros, documentos utilizados, nulidade de atos, procedimentos, etc..

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que este seja acolhido para o fim de anular o Acórdão combatido e, após analisado e decidido o mérito da impugnação, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

O presente processo trata da classificação indevida na Declaração de Ajuste com relação aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, com base em decisão judicial favorável que determinou a interrupção da retenção do imposto de renda na fonte, tendo em vista tratar-se de valores de pensão excepcional de anistiados (Processo Judicial 2002.61.04.008667-5).

Segundo o relatório de lançamento, como o processo judicial não se encontrava definitivamente julgado, foi lavrado o Auto de Infração para prevenir a decadência, mediante o lançamento como tributáveis dos valores declarados como isentos nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, sem a aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada em face da constatação de concomitância dos processos administrativo e judicial.

Em seu Recurso Voluntário pleiteia o Recorrente o direito de se defender na esfera administrativa com relação a outros pontos invocados no lançamento como valores lançados, juros, documentos utilizados, nulidade de atos, procedimentos, haja vista que não há identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o objeto da demanda judicial é o mesmo tratado neste processo administrativo, o que configura identidade de objetos, restando caracterizada a renúncia à instância administrativa.

Dessa forma, aplica-se ao presente caso o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 1, cujo enunciado destaca-se a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, o recurso não deve ser conhecido por concomitância.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário do contribuinte e nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.